



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
GABINETE DO PREFEITO
OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Paulo
A/C: Excelentíssimo Senhor Ricardo Teixeira
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 559/2025

Senhor Presidente,

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento acerca do Projeto de Lei nº 596/2019, de autoria do Vereador Isac Félix, que dispõe sobre a colocação de redes de proteção contra quedas em áreas de convivência, nos casos e locais que especifica para fins de segurança, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal das Subprefeituras e Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Marcos Estevão Marques Saraiva
Chefe de Gabinete Substituto(a)
Em 24/02/2026, às 11:00.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **151230697** e o código CRC **BBCBC7B4**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS

Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

Rua São Bento, 405, 23º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

Parecer SMSUB/ATAJ Nº 027576451

Assunto: Projeto de Lei nº 596/2019 - Dispõe sobre a instalação de redes de proteção contra quedas em áreas de convivência das edificações, nos casos e locais em que especifica, para fins de segurança.

Interessada: Casa Civil/ATL

SMSUB/GAB

Sr. Chefe de Gabinete,

Pelo presente expediente, a Casa Civil/ATL solicita análise e manifestação desta Pasta acerca do Projeto de Lei nº 596/2019, apresentado pelo Legislativo, o qual pretende impor a obrigatoriedade da instalação de redes de proteção contra quedas em áreas de convivência dos shoppings centers, faculdades, escolas, estações de transporte público e locais de grande frequência de pessoas, situados no Município de São Paulo, para fins de segurança.

Na justificativa apresentada, denota-se que o presente projeto de lei tem como objetivo auxiliar na prevenção de acidentes e tentativas de suicídio, eventos estes que ocorrem, invariavelmente, em locais que possuam grandes vãos.

Devido à ordem eminentemente técnica do assunto ora em debate, o presente fora remetido à Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo - SGUOS, tendo havido manifestação conclusiva no bojo dos documentos nº 027465535 e nº 027541240.

Em resumo, SGUOS pontuou que *"do ponto de vista técnico, considerando a legislação de obras e edificações e as normas em vigor, a questão relativa à proteção contra acidentes por queda já se encontra plenamente regulamentada."*

Ao final, houve posicionamento daquela área técnica pelo veto à propositura ofertada.

É o breve relatório.

No que se refere aos aspectos jurídicos, é importante consignar que a competência legislativa municipal encontra-se descrita no artigo 30 da

Constituição Federal que, logo no inciso I, traz a fórmula genérica de que ao Município compete “legislar sobre assuntos de interesse local”.

Conforme os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles: “(...) o interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância.”[\[1\]](#)

Mais adiante assinala: “a existência de matérias que se sujeitam simultaneamente à regulamentação pelas três ordens estatais, dada sua repercussão no âmbito federal, estadual e municipal... Isso porque sobre cada faceta do assunto há um interesse predominante de uma das três entidades governamentais. Quando essa predominância toca ao Município a ele cabe regulamentar a matéria, como assunto de interesse local”.

Transportando a lição acima transcrita ao presente caso, temos que a regulação da matéria envolvendo saúde e bem estar dos munícipes insere-se no âmbito da competência legislativa atribuída ao Município pela C.F., haja vista o interesse local existente.

A Lei Orgânica do Município, por sua vez, trata do assunto de modo mais explícito, dispondo que compete ao Poder Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, regulamentar as instalações e os serviços visando à observância das normas urbanísticas de higiene e qualidade de vida em defesa do consumidor (artigo 160, inciso VII).

Assim, num primeiro momento, parece-nos que persiste a legitimidade do Município para determinar a instalação de redes de proteção contra quedas em áreas de convivência de determinadas edificações. Tal raciocínio encontra embasamento, vez que o objetivo primordial da propositura é o de preservar a saúde e a segurança dos munícipes, atendendo, portanto, ao disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

Não obstante, em que pese existir competência do Município de São Paulo para legislar acerca da matéria ora em apreço, cremos que o Projeto de Lei nº 596/2019, na forma como apresentado no doc. nº 026245853, não possui condições de ser aprovado, pelos motivos que a seguir serão expostos.

Ocorre que, conforme muito bem exposto pela área técnica competente - SGUOS, o objeto da propositura, que é a questão relativa à proteção contra acidentes por queda, já possui regulamentação própria, nos termos da legislação de obras e edificações vigente. Nesse sentido, é imperioso destacar o novo Código de Obras e Edificações - COE, introduzido pela Lei Municipal nº 16.642/17, bem como as disposições previstas na NBR 14.718/2019 da ABNT, a qual trata especificamente dos requisitos, procedimentos e métodos de ensaio e fixa as condições exigíveis de guarda-corpos para edificações de uso residencial e não residencial.

Nesse passo, com base na vigência de tais normas foi que, conforme já destacado supra, SGUOS afirmou, categoricamente, que a questão relativa à proteção contra acidentes por queda já se encontra plenamente regulamentada.

Outrossim, cabe ressaltar a preocupação daquela área técnica quanto à previsão, no projeto de lei, de se delegar à administração interna dos estabelecimentos (ainda que com auxílio de um profissional habilitado) a definição dos pontos de proteção (vide seu art. 3º), pois tal medida inviabilizaria a atuação fiscalizatória, uma vez que não haveria parâmetros universais a serem observados, visto que cada edificação viria a definir os seus próprios.

Por fim, no que tange à penalidade prevista no artigo 4º, cumpre-nos salientar que não restou estabelecido sequer o prazo para que ocorra a reincidência prevista.

Com nossas considerações, embora nobre a intenção, opinamos pelo **veto integral** ao Projeto de Lei nº 596/19, pelos motivos supra expostos e submetemos o presente à superior análise e deliberação.

São Paulo, 02 de abril de 2020.

RODRIGO RAVACCI BRISOLA
Assessor Técnico – SMSUB/ATAJ
OAB/SP 235.913

De acordo.

RODRIGO GARLA JORGE
Procurador do Município
Assessor Chefe - SMSUB/ATAJ
OAB/SP nº 315.436

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. Ed. Malheiros, 13º ed., São Paulo, pags. 134/135.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Garla Jorge, Assessor(a) Jurídico**, em 06/04/2020, às 16:02, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Ravacci Brisola, Assessor(a) Jurídico**, em 06/04/2020, às 16:04, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **027576451** e o código CRC **0F0EB3BA**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS

Supervisão Geral do uso e Ocupação do solo

Rua São Bento, 405, 24º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100
Telefone: 49343000

Informação SMSUB/SGUOS Nº 027465535

São Paulo, 26 de março de 2020

Sr. Supervisor Geral

Trata o presente de pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente a respeito do PL nº 596/19, na forma de substitutivo, que *"dispõe sobre a colocação de redes de proteção contra quedas em áreas de convivência, nos casos e locais que especifica, para fins de segurança"*.

De acordo com o relator e presidente, para um seguro pronunciamento da Comissão, seria necessário que o Executivo, *"por meio dos órgãos técnicos responsáveis pela temática do projeto de lei em tela, manifeste-se quanto ao seu teor, e ofereça subsídios técnicos acerca das medidas propostas"*.

O projeto de lei inicia determinando que *"os shoppings centers, faculdades, escolas, estações de transporte público e locais de grande frequência de pessoas, situados no âmbito do Município, deverão, por meio de suas administrações, providenciar a colocação de redes de proteção em áreas de convivência que possuam vãos e espaços, para fins de prevenir quedas de pessoas e zelar pela segurança dos frequentadores"*. Segundo a proposta, os locais de grande frequência seriam aqueles nos quais circulam diariamente mais de 1.000 (mil) pessoas.

Em seguida, em seu artigo 2º, estabelece que *"as redes de que trata o art. 1º deverão ser colocadas entre vãos, torres e laterais de escadas a fim de proteger crianças e demais pessoas de queda, ou caso ocorram, minorar suas consequências"*.

Na sequência, o artigo 3º dispõe que *"a definição dos pontos onde deverão ser instaladas as redes de proteção será feita pela administração interna dos estabelecimentos mencionados no art. 1º, com auxílio de profissional com conhecimentos na área de segurança, através da avaliação dos locais de maior potencialidade de risco de acidentes da natureza descrita nesta Lei"*.

Por fim determina multa pelo descumprimento da Lei, que poderá ser aplicada em dobro na reincidência, e ainda impõe que *"os estabelecimentos que já se encontrem em atividade na data de publicação desta Lei terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequar ao nela disposto"*.

Após o breve histórico, passamos a nos manifestar.

Primeiramente, entendemos que a proposta trata de condições edilícias uma vez que traz exigências específicas relativas à utilização da edificação em função de seu uso, capacidade de lotação e características construtivas (número de andares, aberturas e vãos internos). Assim sendo, necessário é observar o que dispõe o

Código de Obras e Edificações do Município - COE.

De acordo com o item 6.1 das Disposições Técnicas - Anexo I, integrante da Lei nº 16.642/17, Código de Obras e Edificações - "*toda edificação e equipamento devem atender às disposições construtivas consideradas essenciais para a segurança de uso e circulação dos usuários, estabelecidas nas normas pertinentes ao assunto*".

Os planos de piso elevados em relação ao nível do solo, quando não vedados por paredes perimetrais, devem dispor de guarda-corpo de proteção contra queda. O mesmo se aplica aos espaços de circulação, como as rampas e as escadas. Guarda-corpo é o elemento construtivo de proteção para bordas de sacadas, escadas, rampas, passarelas, mezaninos, jiraus e planos de piso elevados com acesso de pessoas.

Assim, considerando a recomendação das Disposições Técnicas do COE, aplicam-se às edificações do Município as disposições da NBR 14718/2019, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que trata de requisitos, procedimentos e métodos de ensaio e fixa as condições exigíveis de guarda-corpos para edificações de uso residencial e não residencial.

Na citada norma técnica estão identificadas as dimensões mínimas do guarda corpo, os tipos de materiais permitidos e os não permitidos, as condições de fixação, as cargas às quais devem resistir bem como as especificações dos ensaios a serem aplicados para a verificação das deformações e ruptura do elemento construtivo quando submetidos aos esforços máximos previstos.

Temos então que, do ponto de vista técnico, considerando a legislação de obras e edificações e as normas em vigor, a questão relativa à proteção contra acidentes por queda já se encontra plenamente regulamentada.

Por outro lado, consideramos inadequada a possibilidade de delegar à administração interna do estabelecimento, ainda que auxiliada por profissional habilitado, a definição dos pontos de proteção, conforme disposto no artigo 3º, uma vez que isso inviabilizaria a ação fiscalizatória prevista no artigo 4º, pois não haveriam parâmetros universais a serem checados, já que cada estabelecimento definiria os seus.

Reforçamos: os parâmetros construtivos para evitar quedas acidentais já existem, conforme demonstrado, em legislação específica e em normas técnicas oficiais, devendo ser observado por todas as edificações quando necessário.

Por fim, entendemos que a questão da prevenção ao suicídio, apontada na exposição de motivos mas, a nosso ver, não contemplada explicitamente no texto proposto, é matéria de saúde pública, conforme resultado de rápida pesquisa, em especial ao site do Ministério da Saúde neste link: <https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/44404-novos-dados-reforcam-a-importancia-da-prevencao-do-suicidio>

Assim, não nos cabe tecer qualquer consideração a esse respeito e, caso haja esse entendimento, a área técnica da Secretaria Municipal pertinente ao tema poderá ser consultada.



Documento assinado eletronicamente por **Celso Leiva, Engenheiro(a)**, em 27/03/2020, às 17:31, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **027465535** e o código CRC **3B5CC1B2**.

Referência: Processo nº 6010.2020/0000308-5

SEI nº 027465535



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS DIVISÃO DE LICENCIAMENTO

Rua São Bento, 405 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: 49343000

PROCESSO 6010.2020/0000308-5

Informação SMSUB/DEGUOS/DLIC Nº 143732251

São Paulo, 03 de outubro de 2025.

Sra. Diretora

Trata o presente de pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente a respeito do PL nº 596/19, na forma de substitutivo, que *"dispõe sobre a colocação de redes de proteção contra quedas em áreas de convivência, nos casos e locais que especifica, para fins de segurança"*.

O mesmo pedido foi encaminhado a esta Secretaria em fevereiro de 2020 quando tivemos a oportunidade de nos manifestar de acordo com a Informação 027465535.

Em nossa análise anterior, ressaltamos que a *"proteção contra quedas em áreas de convivência"* (sic) que o projeto de lei pretende regulamentar, já se encontra devidamente equacionada pela exigência de elementos construtivos obrigatórios nas edificações por força das disposições das Normas Técnicas Oficiais específicas e, também, pelas exigências estabelecidas no Código de Obras e Edificações, Lei nº 16.642/17.

No entanto, tendo em vista que atualmente todo o licenciamento edilício na cidade de São Paulo está atribuído à Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento, e não cabendo mais às Subprefeituras esse serviço, sugerimos que o presente pedido seja encaminhado àquela Pasta para manifestação.



Celso Leiva
Engenheiro(a)

Em 03/10/2025, às 15:21.



Lucilia Bentes de Siqueira
Diretor(a) I

Em 03/10/2025, às 17:32.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **143732251** e o código CRC **CAA611A3**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS DIVISÃO DE SISTEMAS DE POSTURAS MUNICIPAIS

Rua São Bento, 405 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: 49343000

PROCESSO 6010.2020/0000308-5

Informação SMSUB/DEGUOS/DSPM Nº 149157273

São Paulo, 12 de janeiro de 2026.

À

SMSUB/DEGUOS

Sra. Diretora,

Em atenção ao solicitado junto ao **Documento SEI** (149044063), no que tange aos aspectos estritamente sistêmicos de eventual parametrização dos sistemas sob gerência desta unidade não verificarmos dispêndio adicional diante do texto apresentado, contudo informamos que fiscalizações desta natureza só podem ser realizadas no âmbito das posturas municipais se previstos critérios objetivos e inequívocos que permitam sua realização mediante fácil constatação, o que não ocorre na presente propositura.

Ademais, destacamos que há óbice de natureza técnica, conforme manifestado em análise inicial ao presente exarada por esta **DEGUOS** em **Documento SEI** (027465535), ao qual acompanhamos integralmente as considerações ali expostas, especialmente no sentido de que a matéria escopo do presente PL apresenta interferência com a legislação vigente e regida pela Lei nº 16.642/2017 Código de Obras e Edificações - COE, cujo Capítulo 6 de seu Anexo I, trata especificamente das condições de segurança de uso e circulação, com a previsão de atendimento às normas pertinentes ao assunto, em especial à NBR 14.718/2019 - de requisitos de segurança, projeto, execução e ensaios para guarda-corpos em edificações. Complementarmente destacamos ainda que aos casos de instalações de redes de proteção, estas devem seguir o preconizado pelas disposições da NBR 16.046/2012 - Redes de proteção para edificações.

Neste ponto salientamos quanto a incompetência de Fiscais de Posturas Municipais para verificação ao atendimento à normas técnicas necessárias à matéria, avaliação esta que só pode ser desempenhada por profissionais legalmente habilitados com formação específica, o que não se verifica dentre os quesitos para admissão da carreira, cujo diploma de curso superior exigido independe da área de formação.

Ainda quanto a prévia análise efetuada por esta **DEGUOS** junto ao **Documento SEI** (027465535) acompanhamos a consideração quanto ao entendimento de ser inadequada a possibilidade de delegar à administração interna de um estabelecimento

a definição dos pontos de proteção, de forma que nestes termos e sem definição de critérios universais e objetivos, torna-se prejudicada a realização de tais fiscalizações.

Diante do exposto, submetemos o presente com as nossas considerações para o prosseguimento.



Cauê Farias Fazzion
Diretor(a) de Divisão Técnica
 Em 12/01/2026, às 11:15.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **149157273** e o código CRC **75C24FD0**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS

Assessoria Jurídica

Rua São Bento, 405, 24º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100
Telefone: 49343000

Manifestação

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 596/2019, que dispõe sobre a colocação de redes de proteção contra quedas em áreas de convivência, nos casos e locais que especifica para fins de segurança.

SMSUB/GAB

Sra. Secretária Adjunta,

Reportando-me ao quanto consignado no Parecer n.º 144020693, para evitar repetições desnecessárias, acrescento que a **PREF/CASA CIVIL/ATL III**, por meio do doc. SEI n.º 148933564, tendo em vista a referência efetuada pela SMUL (doc. n.º 148783901) reconduziu o presente expediente solicitando, em síntese, respostas às indagações constantes do pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento (doc. n.º 142641688) do Projeto de Lei n.º 596/2019, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a colocação de redes de proteção contra quedas em áreas de convivência, nos casos e locais que especifica para fins de segurança.

Encaminhado para análise das áreas técnicas desta Pasta (doc. n.º 149006656), **SMSUB/DEGUOS/DSPM** manifestou-se nos seguintes termos (doc. n.º 149157273):

Em atenção ao solicitado junto ao **Documento SEI** (149044063), no que tange aos aspectos estritamente sistêmicos de eventual parametrização dos sistemas sob gerência desta unidade não verificarmos dispêndio adicional diante do texto apresentado, contudo informamos que fiscalizações desta natureza só podem ser realizadas no âmbito das posturas municipais se previstos critérios objetivos e inequívocos que permitam sua realização mediante fácil constatação, o que não ocorre na presente propositura.

Ademais, destacamos que há óbice de natureza técnica, conforme manifestado em análise inicial ao presente exarada por esta **DEGUOS** em **Documento SEI** (027465535), ao qual acompanhamos integralmente as considerações ali expostas, especialmente no sentido de que a matéria escopo do presente PL apresenta interferência com a legislação vigente e regida pela Lei nº 16.642/2017 Código de Obras e Edificações - COE, cujo Capítulo 6 de seu Anexo I, trata especificamente das condições de segurança de uso e circulação, com a previsão de atendimento às normas pertinentes ao

assunto, em especial à NBR 14.718/2019 - de requisitos de segurança, projeto, execução e ensaios para guarda-corpos em edificações. Complementarmente destacamos ainda que aos casos de instalações de redes de proteção, estas devem seguir o preconizado pelas disposições da NBR 16.046/2012 - Redes de proteção para edificações.

Neste ponto salientamos quanto a incompetência de Fiscais de Posturas Municipais para verificação ao atendimento à normas técnicas necessárias à matéria, avaliação esta que só pode ser desempenhada por profissionais legalmente habilitados com formação específica, o que não se verifica dentre os quesitos para admissão da carreira, cujo diploma de curso superior exigido independe da área de formação.

Ainda quanto a prévia análise efetuada por esta **DEGUOS** junto ao **Documento SEI** (027465535) acompanhamos a consideração quanto ao entendimento de ser inadequada a possibilidade de delegar à administração interna de um estabelecimento a definição dos pontos de proteção, de forma que nestes termos e sem definição de critérios universais e objetivos, torna-se prejudicada a realização de tais fiscalizações.

Diante do exposto, submetemos o presente com as nossas considerações para o prosseguimento.

É o relatório do essencial. Passamos a nos manifestar.

Renovando os termos de nossa manifestação colacionado em doc. SEI n.º 144020693 anterior, embora o tema extrapole a competência desta Pasta, no que tange aos aspectos fiscalizatórios, corroboramos o afirmado pelas áreas técnicas desta Pasta, a saber: Departamento de Uso e Ocupação do Solo - **SMSUB/DEGUOS/DSPM** (doc. SEI n.º 149157273), relativamente à inviabilidade de fiscalização pelos fiscais de posturas, pois a verificação do atendimento às normas técnicas pertinentes constitui atividade que exige formação específica e habilitação legal.

De mais a mais, a título de contribuição e como bem ponderado pela área técnica a matéria encontra-se amplamente regulada pelo Código de Obras e Edificações (Lei nº 16.642/2017) e por normas técnicas específicas (ABNT NBR 14.718 e NBR 16.046).

Desta forma, no que tange às estritas competências desta Pasta, manifestamos contrariamente ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 596/2019.

Posto isto, com as ponderações supra, encaminho o presente para as deliberações que V. Sa. entender pertinentes, bem como para subsequente restituição à **CASA CIVIL/ATL**, para o prosseguimento cabível.

V. Sa., contudo, melhor deliberará.

Atenciosamente,

ROMEU FONTES DE SOUSA

Assessor II - SMSUB/AJ

OAB/SP nº 280.486

De acordo.

RODRIGO MARTINS AUGUSTO

Procurador do Município

Diretor Jurídico I - SMSUB/AJ
OAB/SP nº 214.627



Rodrigo Martins Augusto
Diretor(a) Jurídico I
Em 11/02/2026, às 19:29.



Romeu Fontes de Sousa
Assessor(a) II
Em 12/02/2026, às 17:57.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **149246808** e o código
CRC **0E490E5D**.

Referência: Processo nº 6010.2020/0000308-5

SEI nº 149246808



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS ASSESSORIA JURÍDICA

Rua São Bento, 405 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: 49343000

PROCESSO 6010.2020/0000308-5

Encaminhamento SMSUB/AJ Nº 149470673

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Substitutivo ao **PL nº 596/19**, de autoria do Vereador Isac Félix.

PREF/CASA CIVIL/ATL

Senhor Procurador Assessor,

Restituo-lhe o presente, para o prosseguimento cabível, com as informações dos órgãos técnicos desta Pasta, a saber, Divisão de Sistemas de Posturas Municipais - SMSUB/DEGUOS/DSPM (doc. nº 149157273) e da Assessoria Jurídica - SMSUB/AJ desta Pasta (doc. nº 149246808), bem como as conclusões ali lançadas, as quais endosso, sobre o **Projeto de Lei nº 596/19**, que "*dispõe sobre a colocação de redes de proteção contra quedas em áreas de convivência, nos casos e locais que especifica para fins de segurança*".

Em tempo, aproveitamos o ensejo para renovar nossos votos de alta estima e consideração.

Atenciosamente,

TATIANA ROBLES SEFERJAN

Secretária Adjunta da Secretaria Municipal de Subprefeituras
SMSUB



Tatiana Robles Seferjan
Secretário(a) Adjunto(a)
Em 12/02/2026, às 16:45.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **149470673** e o código CRC **3799BF7D**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO Comissão de Edificação e Uso do Solo

Rua São Bento, 405, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011100
Telefone:

Manifestação

AUTOS: SEI nº 6010.2020/0000308-5

INTERESSADO: CASA CIVIL/ ATL III / CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO: Projeto de Lei Municipal nº 596/2019, de autoria do Vereador Isac Félix, que dispõe sobre a colocação de redes de proteção contra quedas em áreas de convivência, nos casos e locais que especifica para fins de segurança. **Pedido de subsídios.**

MANIFESTAÇÃO nº 001/CEUSO/2026

ATECC/CEUSO

Sra. Chefe de Assessoria Substituta,

A Casa Civil/ATL III no doc. SEI nº148509577, solicita *manifestação da Assessoria Jurídica desta Pasta acerca do pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento (142641688), bem como para exame e manifestação sobre o Projeto de Lei, especialmente quanto à sua viabilidade.*

Posteriormente aos tramites de encaminhamento à SMUL/ATAJ, esse no doc. SEI nº148689549, solicita a oitiva de CEUSO pela competência, nos termos do inciso I do artigo 82 da Lei nº 15.764/2013.

O doc. SEI nº 142641688, OFÍCIO SGP12 n. 559/2025, traz o pedido de informações, direcionado ao Executivo com a seguinte questão:

1º) Os atuais recursos materiais e humanos à disposição do Executivo são suficientes para fiscalizar o cumprimento das disposições do projeto? Em caso contrário, qual o impacto orçamentário-financeiro da propositura?

O Projeto de Lei nº 596/2019, de autoria do Vereador Isac Félix, que assim se apresenta:

O artigo 1º dispõe da obrigatoriedade para que os locais de grande frequência de pessoas como shoppings centers, faculdades, escolas, estações de transporte público, entre outros, de instalação de *redes de proteção em áreas de convivência que possuam vãos e espaços, para fins de prevenir quedas de pessoas e zelar pela segurança dos frequentadores.*

Os artigos 2º e 3º determinam que a instalação das “redes” deverá acontecer em locais como *vãos, torres e laterais de escadas* com o intuito de proteção contra quedas minimizando as consequências de possíveis acidentes, e que cabe a administração do local avaliar as áreas de maior potencial de

risco.

Os artigos 4º, 5º e 6º tratam da multa aplicada com o descumprimento da lei, do prazo de adaptação dos locais e da regulamentação da lei dentro do prazo de 90 dias contados a partir da data da publicação.

Os artigos 7º e 8º cuidam das despesas decorrentes da execução e da entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

E a justificativa disserta no *“intuito de obrigar que os locais que possuem grande frequência de pessoas providenciem a colocação de redes de proteção para evitar ou pelo menos minorar os impactos quando houver um acidente”, uma vez que “muitos acidentes, ocorrem no Município em razão de quedas acidentais e algumas vezes tentativa de suicídio em locais com grandes vãos”.*

No que tange as atribuições desta Assessoria Técnica, relacionadas ao Código de Obras e Edificações, cabe que o COE atual, Lei nº 16.642/2017 teve como princípio a simplificação, atendo-se às normas edilitárias e urbanísticas mais relevantes, considerando os limites da capacidade de controle do poder público, e a responsabilização dos proprietários e responsáveis pelo projeto e obra, que devem adotar as melhores técnicas e observar as normas técnicas pertinentes.

Portanto, nosso entendimento é que o assunto aqui tratado foge ao escopo do COE, e é regulado por normas técnicas vinculadas à matéria, para o caso destacamos a NBR 14.718:2019 de requisitos de segurança, projeto, execução e ensaios para guarda-corpos em edificações e a NBR 16.046:2012 (partes 1, 2 e 3) de especificações de redes de proteção para edificações.

Em vista do exposto, acolhemos s.m.j., o parecer de SMSUB/ATAJ no doc. SEI nº027576451 pelo veto total a proposição, apesar de reconhecermos o mérito da iniciativa.

São as considerações que submetemos à sua apreciação, para verificação e retorno à SMUL/GAB conforme solicitado no doc. SEI nº 1487141700.



Ana Maria Gil Auge
Arquiteto(a)

Em 05/01/2026, às 12:17.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **148848757** e o código CRC **D3AFC8B0**.

Referência: Processo nº 6010.2020/0000308-5

SEI nº 148848757



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO ASSESSORIA TÉCNICA E JURÍDICA

Rua São Bento, 405 - Bairro Sé - São Paulo/SP
Telefone:

PROCESSO 6010.2020/0000308-5

Parecer SMUL/ATAJ Nº 148783901

São Paulo, 5 de janeiro de 2026.

INTERESSADAS: Câmara Municipal de São Paulo e Prefeitura Municipal de São Paulo.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 596/2019, de autoria do Vereador Isac Félix, que dispõe sobre a colocação de redes de proteção contra quedas em áreas de convivência, nos casos e locais que especifica para fins de segurança.

EMENTA: DIREITO URBANÍSTICO E ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE REDES DE PROTEÇÃO CONTRA QUEDAS. ANÁLISE DE VIABILIDADE. EXISTÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO TÉCNICA. VÍCIO MATERIAL POR INTERVENÇÃO NORMATIVA DESNECESSÁRIA E CONFLITANTE COM A SISTEMÁTICA EDILÍCIA VIGENTE. INSUFICIÊNCIA TÉCNICA E JURÍDICA DA PROPOSIÇÃO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE À DEFINIÇÃO DOS PONTOS DE INSTALAÇÃO E À FISCALIZAÇÃO. PARECER PELA INVIABILIDADE DA PROPOSITURA.

A

SMUL/ATAJ

Sr. Procurador Chefe,

I- RELATÓRIO

Trata-se de exame e manifestação acerca do Projeto de Lei nº 596/2019, de autoria parlamentar, que tem por objetivo dispor sobre a obrigatoriedade de colocação de redes de proteção contra quedas em áreas de convivência de edificações de uso coletivo e de grande frequência de pessoas no Município de São Paulo, tais como *shoppings centers*, faculdades, escolas, estações de transporte público e demais locais que especifica.

A propositura, em sua essência, visa prevenir acidentes por quedas e, conforme sua Justificativa, minorar eventos trágicos, incluindo tentativas de suicídio, que porventura ocorram em locais dotados de grandes vãos e espaços elevados. A Câmara Municipal de São Paulo, por meio de sua Comissão de Constituição, Justiça e

Legislação Participativa (CCJ), acolheu o projeto quanto à sua legalidade formal, entendendo que a matéria se insere na competência legislativa municipal para zelar por assuntos de interesse local, saúde, segurança e no exercício do poder de polícia, conforme se depreende do Parecer Nº 2238/2019, datado de 21 de novembro de 2019. Contudo, a própria CCJ, identificando vícios de técnica legislativa, sugeriu a apresentação de um Substitutivo que, dentre outras alterações, buscou definir o que seriam os “locais de grande frequência” e excluiu dispositivo que delegava ao Executivo a regulamentação em prazo fixado, visando adequar o texto à melhor técnica legislativa e afastar inconstitucionalidade por ofensa ao princípio da separação dos Poderes, conforme entendimentos jurisprudenciais citados à época (doc. 026246023).

O expediente foi remetido ao Poder Executivo para obtenção de subsídios técnicos e jurídicos. Em manifestação de 2020, a então Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo (SGUOS), vinculada à Secretaria Municipal das Subprefeituras (SMSUB), apresentou a Informação nº 027465535, na qual o órgão técnico demonstrou que a questão da proteção contra acidentes por queda já se encontrava plenamente regulamentada sob a ótica das condições edilícias. A SGUOS citou o Código de Obras e Edificações (COE), Lei Municipal nº 16.642/17, e a Norma Brasileira NBR 14718/2019 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), que trata especificamente dos requisitos para guarda-corpos em edificações de uso residencial e não residencial. Adicionalmente, a área técnica alertou para a inadequação da proposta de delegar à administração interna do estabelecimento a definição dos pontos de proteção (Artigo 3º do Substitutivo), uma vez que isso inviabilizaria a ação fiscalizatória por ausência de parâmetros universais a serem observados.

Com base nessa manifestação técnica, a Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos da SMSUB emitiu o Parecer SMSUB/ATAJ nº 027576451, que, embora reconhecendo a competência municipal para legislar sobre a matéria, concluiu pelo veto integral ao Projeto de Lei.

Mais recentemente, em 2025, o processo administrativo teve novo andamento por solicitação de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Paulo, notadamente no que tange à suficiência de recursos materiais e humanos para a fiscalização da lei e o impacto orçamentário-financeiro da proposição (doc. 142641688).

A SMSUB, por meio de sua Assessoria Jurídica, informou que houve transferência da responsabilidade pelo licenciamento edilício para a Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento (SMUL) por meio da reorganização administrativa estabelecida pelo Decreto nº 60.038, de 31 de dezembro de 2020, e o Decreto nº 60.061, de 3 de fevereiro de 2021, que regulamentou as atribuições da SMUL, detalhando suas responsabilidades no licenciamento de edificações e parcelamento do solo, conforme previsto no Código de Obras e Edificações (Lei nº 16.642/2016).

Recebidos os autos, a SMUL encaminhou o pleito às seguintes áreas técnicas: Coordenadoria de Controle e Uso de Imóveis (CONTRU), Coordenadoria de Edificação de Serviços e Uso Institucional (SERVIN) e Coordenadoria de Edificação de Uso Comercial e Industrial (COMIN).

A Divisão de Segurança de Uso (DSUS) de CONTRU informou que não competia à Divisão avaliar se a Prefeitura de São Paulo possui recursos materiais e humanos para atender ao disposto no Projeto de Lei nº 596/2019, ou o impacto orçamentário-financeiro da proposição, e manifestou anuência em relação à manifestação de SMSUB/SGUOS na informação 027465535 (doc. 147656299).

procederá a uma avaliação dos dispositivos constantes do projeto com vistas a identificar eventuais desconexões entre o que é proposto e o texto constitucional, as disposições da Lei Orgânica do Município de São Paulo, eventuais decisões do Supremo Tribunal Federal, sem descuidar, contudo, do confronto com os princípios, positivados ou não, que integram nosso sistema jurídico.

III- CONTRIBUIÇÃO À ANÁLISE A SER REALIZADA PELA CASA CIVIL

III.1- DA COMPETÊNCIA

A Constituição Federal de 1988, em seu [art. 30, incisos I e II](#), estabelece a competência para os Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como complementar a legislação federal e estadual no que couber. O inciso VIII, por sua vez, prevê a competência municipal para promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

O interesse local seria aquele inerente às necessidades imediatas do Município, mesmo que possua reflexos no interesse regional ou geral.

No que se refere à competência para legislar sobre o assunto, não há impedimento para que o Município proponha a legislação, dado que o tema é de interesse local e insere-se na competência tipicamente municipal, pois disciplina atividade edilícia.

III.2- DA INICIATIVA

No que tange à iniciativa para a propositura de leis, a Lei Orgânica do Município de São Paulo estabelece que:

[Art. 37](#) - A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1.º - Compete exclusivamente à Câmara Municipal a iniciativa das leis que disponham sobre os Conselhos de Representantes, previstos na seção VIII deste capítulo.

§ 2.º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - organização administrativa e matéria orçamentária; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 28 de 2006](#))

V - desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais.

[Art. 111](#) - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Sobre a reserva de iniciativa, a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal (STF) tem sido no sentido de que a interpretação dos dispositivos

legais ou constitucionais não pode usurpar a competência constitucionalmente prevista para os Poderes da República. Assim, em regra, como função primordial, cabe à Casa Legislativa a prerrogativa de legislar sobre os interesses locais. As competências de iniciativa do Chefe do Poder Executivo devem ser interpretadas de forma restrita, a fim de não tolher o Poder Legislativo de função que lhe é própria.

A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e não comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.

Nesse sentido discorreu o Ministro Luiz Fux na relatoria do [RE 732686 / SP - SÃO PAULO](#):

De início, vale pontuar que a arquitetura básica do processo legislativo está definida na Constituição da República. Por isso mesmo, o Supremo consolidou jurisprudência no sentido da reprodução compulsória, por todos os entes federados, dessas normas basilares (ADI 749, ministro Carlos Velloso; ADI 766, ministro Sepúlveda Pertence; ADI 872, ministra Ellen Gracie; ADI 2.300, ministro Teori Zavascki; ADI 4.648, ministro Luiz Fux; entre outros), inclusive daquelas concernentes à cláusula de reserva de iniciativa em temas específicos.

A atividade relativa à elaboração de leis é função típica do Poder Legislativo. A regra é, portanto, a legitimidade da atuação parlamentar na deflagração do processo legislativo. Qualquer limitação a essa prerrogativa deve decorrer explicitamente do próprio texto constitucional.

Nesse contexto, tal como referido pelo ministro Marco Aurélio no voto que proferiu na ADI 2.865, “a reserva de iniciativa material constitui exceção e surge apenas quando presente a necessidade de preservação do ideal de independência entre o Executivo, o Legislativo e o Judiciário”. Sendo assim, por traduzirem situação excepcional no processo de formação das leis, as hipóteses em que a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo é reservada ao Chefe do Poder Executivo não comportam interpretação extensiva.

Desse modo, em que pese a determinação da Lei Orgânica do Município de São Paulo de que a compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa de projeto de lei sobre a “organização administrativa” (art. 37, § 2º, IV), sua interpretação não pode ser ampliativa de modo a limitar a ingerência do Poder Legislativo.

Nesse sentido, o STF entende que não há vício de iniciativa em leis de origem parlamentar que, embora impliquem despesas para a Administração, não tratam da estrutura ou atribuição de órgãos do Poder Executivo nem do regime jurídico dos servidores públicos, conforme o Tema 917 da Repercussão Geral (ARE 878.911 RG/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes).

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. INSTALAÇÃO DE FRALDÁRIOS EM PRAÇAS E PARQUES. ALEGAÇÃO DE INVASÃO DE *COMPETÊNCIA PRIVATIVA* DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INOCORRÊNCIA. CONCRETIZAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS JÁ CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADOS. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DE *ESTRUTURA* OU DE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO DA *ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA* OU DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS. TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido de que **não há usurpação de competência do**

Poder Executivo quando a lei, embora crie despesa, não trata da estrutura ou atribuição de órgãos da administração, nem do regime jurídico de servidores públicos (Tema 917 da Repercussão Geral). 2. A lei municipal em questão não se imiscui na *estrutura* ou atribuição de órgãos d a *administração* pública, mas determina a instalação de fraldários, respeitando a autonomia do Poder Executivo para regulamentar e executar a obra. 3. Agravo interno conhecido e não provido.

No presente caso, considerando que a propositura não altera a estrutura da Administração Pública Municipal, não se vislumbra que a matéria seja reservada à iniciativa privativa do Prefeito, não havendo óbice ao prosseguimento do projeto de iniciativa parlamentar nesse aspecto.

III.3- DOS IMPACTOS ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIROS

Observa-se que a Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Paulo solicitou subsídios ao Poder Executivo, especialmente em relação à suficiência de recursos materiais e humanos para a fiscalização da lei e o impacto orçamentário-financeiro da propositura, apresentando as seguintes indagações (doc. 142641688):

1º) Os atuais recursos materiais e humanos à disposição do Executivo são suficientes para fiscalizar o cumprimento das disposições do projeto? Em caso contrário, qual o impacto orçamentário-financeiro da propositura?

Esta ATAJ não tem condições de avaliar a suficiência de recursos materiais e humanos à disposição do Executivo, dado tratar-se de matéria que extrapola a análise jurídica.

Ademais, em que pese a manifestação da SMSUB no sentido de que se insere na competência da SMUL o licenciamento das edificações, constata-se, salvo melhor juízo, que a propositura em exame refere-se à fiscalização por parte do Município.

Por se referirem as disposições propostas ao exercício do poder polícia sancionador da Administração Municipal, com previsão de multa para o caso de descumprimento da lei, entendemos que a análise da propositura caberia à SMSUB, que teria condições de avaliar se seus recursos materiais e humanos são suficientes para a fiscalização dos locais de grande frequência de pessoas.

Com efeito, de acordo com a manifestação das Coordenadorias da SMUL, esta Pasta analisa e decide quanto aos pedidos de documentos edilícios previstos na Lei nº 16.642/2017 (Código de Obras e Edificações), análise essa realizada em atenção tanto ao próprio Código de Obras e Edificações quanto às Leis nº 16.402/2016 e suas alterações (Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo) e nº 16.050/2014 e suas revisões (Plano Diretor Estratégico), bem como demais legislações pertinentes ao licenciamento, razão pela qual não teriam competência para subsidiar análises se a Prefeitura de São Paulo possui recursos materiais e humanos para atender ao disposto no Projeto de Lei nº 596/2019, ou o impacto orçamentário-financeiro da propositura (docs. 147834659 e 148387334).

IV- ANÁLISE DO PROJETO DE LEI SOB A ÓTICA DO LICENCIAMENTO E DO

URBANISMO

A Comissão de Edificação e Uso do Solo (CEUSO) manifestou-se contrariamente à propositura, considerando que "o COE atual, Lei nº 16.642/2017 teve como princípio a simplificação, atendo-se às normas edilícias e urbanísticas mais relevantes, considerando os limites da capacidade de controle do poder público, e a responsabilização dos proprietários e responsáveis pelo projeto e obra, que devem adotar as melhores técnicas e observar as normas técnicas pertinentes" e que "o assunto aqui tratado foge ao escopo do COE, e é regulado por normas técnicas vinculadas à matéria, para o caso destacamos a NBR 14.718:2019 de requisitos de segurança, projeto, execução e ensaios para guarda-corpos em edificações e a NBR 16.046:2012 (partes 1, 2 e 3) de especificações de redes de proteção para edificações" (docs. 148848757 e 148848940).

Esta Assessoria Técnica e Jurídica manifesta concordância com as manifestações das áreas técnicas e o Parecer nº 027576451 da Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal das Subprefeituras, no sentido de que a proteção contra quedas tratada no projeto de lei já se encontra equacionada pela exigência de elementos construtivos obrigatórios nas edificações por força das disposições das Normas Técnicas Oficiais e também pelas exigências estabelecidas no Código de Obras e Edificações.

Com efeito, tem-se que o COE e seu decreto regulamentador, Decreto nº 57.776/2017, contemplam diretrizes gerais para licenciamento da atividade edilícia e preveem a observância das normas técnicas aplicáveis pelo responsável técnico, vide art. 11 do COE, sem propriamente trazer tal detalhamento (as normas técnicas em si ou especificidades sobre a construção) a nível de legislação, o que seria contrário ao intuito de simplificar e agilizar o processo de licenciamento.

Além disso, reitera-se também o que já foi mencionado na Informação de SMSUB/DEGUOS e no Parecer de SMSUB/ATAJ em relação à "preocupação quanto à previsão, no projeto de lei, de se delegar à administração interna dos estabelecimentos (ainda que com auxílio de um profissional habilitado) a definição dos pontos de proteção (vide seu art. 3º), pois tal medida inviabilizaria a atuação fiscalizatória, uma vez que não haveria parâmetros universais a serem observados, visto que cada edificação viria a definir os seus próprios" e sobre a ausência de previsão de prazos para a caracterização de eventual reincidência indicada no art. 4º.

Assim, em que pese a boa intenção do legislador e a nobre justificativa, opinamos pela inviabilidade da presente propositura.

V- CONCLUSÃO

Ante o exposto, reconhecendo que os aspectos gerais de constitucionalidade e viabilidade da proposta ultrapassam a competência deste órgão de assessoramento interno (excluídos, também, os aspectos técnicos e o juízo discricionário de oportunidade e de conveniência), concluímos que a propositura não reúne condições de prosperar.

Sendo assim, com as ponderações *supra*, encaminhamos o presente para as deliberações e sugestões que entender pertinentes, atentando-se para o prazo estabelecido para retorno ao Gabinete (até 05/01/2026, às 12h).

É o parecer.

PATRÍCIA SAEMI NAKAMURA

Procuradora do Município
OAB/SP nº 533.307
SMUL/ATAJ

A

SMUL/GAB

Sr. Chefe de Gabinete,

Com os nossos cumprimentos, nos termos do exposto *supra*, cujo teor endosso, encaminho o expediente para as providências em continuidade.

ROGER FRANCISCO BORGES

Procurador do Município
Chefe da Assessoria Técnica e Jurídica
OAB/SP nº 311.929
SMUL/ATAJ



Roger Francisco Borges
Chefe de Assessoria Jurídica II
Em 05/01/2026, às 14:42.



Patricia Saemi Nakamura
Procurador(a) do Município
Em 05/01/2026, às 14:52.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **148783901** e o código CRC **D1B2CA0A**.



Encaminhamento SMUL/GAB Nº 148876804